

A. I. N° - 108595.0021/12-6
AUTUADO - ESPUMACAR DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 24/07/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-03/14

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, tendo realizado recolhimento a menos da antecipação do pagamento da parcela do imposto cujo prazo foi dilatado. Rejeitadas as preliminares de nulidade e decadência. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/10/2012, refere-se à exigência de R\$63.692,41 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, no mês 04/2011.

Consta, na descrição dos fatos, que o Contribuinte recolheu em 22/05/2006 a parcela dilatada em abril de 2005, sendo que o recolhimento efetuado foi menor que o devido.

O autuado apresentou impugnação às fls. 14 a 26 do PAF, alegando que não houve pagamento a menos porque o cálculo efetuado obedeceu as normas pertinentes. Diz que se operou a decadência do débito, tendo em vista que se refere ao período 12/2003 a 12/2006, e que o defensor somente foi intimado dos supostos débitos em 11/2012. Ou seja, mais de cinco anos sem manifestação da Fazenda Pública, sem que fosse tomada qualquer medida para constituição e cobrança. Transcreve os arts. 156, 173, I e II e 174 do Código Tributário Nacional – CTN e afirma que boa parte dos créditos tributários são inexigíveis de pleno direito.

No mérito, o defensor alega que o autuante partiu de premissa falsa para chegar a falsas conclusões, presumindo que houve sonegação, mas a lei não admite presunção, mas tão somente a prova material. Entende que deve ser efetuada uma análise atenta e minuciosa dos documentos do autuado.

O defensor suscita nulidade do Auto de Infração, alegando ausência de cumprimento dos requisitos legais, afirmando que a descrição da infração é deficitária, e apesar de constar as penalidades propostas, não é possível auferir a veracidade do fato gerador do crédito tributário. Diz que outro fato curioso no presente PAF, é que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento, tendo o autuante entregue ao defensor tão-somente a notificação. Diz que a autuação não tem qualquer eficácia, nem validade jurídica como lançamento perfeito e regular. Cita o art. 10 do Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/72 e diz que em se tratando de atividade vinculada e regrada, não podia o autuante desenvolvê-la a seu “bel entendimento” e, agindo assim, desobedeceu aos mandamentos dos arts. 141, 142 e 144 do CTN.

Sobre esta matéria, cita o posicionamento da doutrina e conclui que o Auto de Infração, lavrado fora do estabelecimento, fica viciado e nulifica o Processo Administrativo Fiscal.

O defensor afirma que os elementos que deram origem ao presente lançamento são frágeis, não sendo legítimo o valor apurado. Para chegar ao referido valor, o autuante valeu-se de valores irreais sem considerar as reduções legais na base de cálculo do ICMS. Diz que o agente fiscalizador preferiu acusar sumariamente o autuado utilizando critérios nebulosos, em verdadeiro arreio da lei, sem ao menos notificar, averiguar, investigar a verdadeira origem do fato gerador, base de cálculos, descontos legais etc.

Prosseguindo, comenta sobre o Poder Tributante e diz que o presente lançamento está comprometido pela ilegalidade, consoante ensinamentos do tributarista Ives Gandra da Silva Martins. Comenta sobre a base de cálculo e afirma que, diferentemente do apurado pelo autuante, não existiu a prática de qualquer infração por parte do defensor, que sempre recolheu rigorosamente e corretamente as contribuições devidas ao Fisco, obedecendo aos parâmetros atinentes à matéria.

Afirma que também se verifica ofensa ao princípio da legalidade, porque o Fisco exigiu pagamento de uma obrigação sem qualquer fundamentação e valores determinados, ofendendo os princípios tributários aplicáveis a essa espécie. Ressalta que o presente Auto de Infração dever ser considerado extinto, devendo ser declarados nulos os débitos injustamente cobrados, por exigir cobrança de um tributo manifestamente inconstitucional.

Alega que além das nulidades suscitadas em sede preliminar, não existe a infração nos moldes exigidos pelo Fisco. Toda e qualquer documentação exigida pelo Fisco foi apresentada, não se opondo o autuado a apresentar qualquer que fosse o documento, agindo com lisura e boa-fé. Diz que o autuante revestiu-se de extremo rigor, estando manifestamente equivocada e infundada a autuação. Assegura que não efetuou operações que incidissem qualquer tipo de imposto ou multa, estando amplamente demonstrado que todos os impostos foram pagos, e que as diferenças apuradas e multa aplicada são indevidas.

Quanto à multa, ressalta que o excesso na aplicação de juros e multa culmina por afastá-los do seu escopo precípuo, qual seja, o de exercer um caráter punitivo, e num segundo momento, coibir a reincidência. Diz que o mais agravante desse procedimento é que, ao majorar de forma abusiva o débito principal, inviabiliza até mesmo o pagamento quando este é devido. Que não há como justificar a multa aplicada de forma automática e indiscriminada, sem levar em consideração qualquer justificativa ou atenuante apresentada pelo contribuinte, a respaldar sua conduta.

Salienta que num cenário econômico, onde se vivencia índice inflacionário baixo, a repudiável pena é considerada confisco. Diz que a aplicação de juros e multa em patamares absurdamente excessivos, notadamente pela forma automática, sem considerar peculiaridades inerentes ao caso, tal arbítrio deve encontrar reparação na atividade jurisdicional, cuja função máxima é a distribuição de justiça.

O defensor assegura que não agiu dolosamente, e sim impelido por motivos imperiosos, não se encontrando justificativa para que o gravame seja levado às últimas consequências, mesmo porque, foi a primeira e única autuação. Cita a jurisprudência do Poder Judiciário em relação à multa excessiva.

Por fim, apresenta o entendimento de que não restou configurada a efetiva inadimplência quanto ao imposto devido, assegurando que realizou todas as operações dentro da legalidade, com lisura e boa-fé. Pede o cancelamento do Auto de Infração, afirmando que está patente a sua nulidade. Caso seja outro o entendimento, que se faça anular a imposição de tributação, ou pelo menos reduza do valor do imposto, bem como da multa e juros, devendo ser considerado que o impugnante agiu dentro da legalidade com lisura e boa-fé. Também requer seja deferido perícia técnica contábil, e demais provas que se fizerem necessárias.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 37 a 40 dos autos. Quanto ao argumento defensivo de que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado, diz que se esta alegação fosse acatada, nenhum Auto de Infração seria válido, porque não existe a possibilidade de lavratura de Auto de Infração no estabelecimento do contribuinte, a mão, tendo em vista a plena vigência da fiscalização utilizando arquivos magnéticos e do Auto de Infração informatizado.

Sobre a alegação de que o débito já estaria pago e que se operou a prescrição ou decadência, lembra que se trata de débito advindo da parcela dilatada do ICMS devido na vigência do benefício do Desenvolve; que o autuado tem 12 anos para fruição do benefício; seis anos de carência e 90% de ICMS incentivado. Que o ICMS dilatado em 2005 somente será devido em 2011, sendo contado a partir daí o prazo decadencial de cinco anos, não cabendo a alegação de prescrição e decadência.

Esclarece que o débito com vencimento em 09/05/2005, o autuado apurou R\$153.572,00 do ICMS. Como o defendantte foi enquadrado no Desenvolve na Classe 1, foi dilatado o prazo de pagamento referente a 90% do imposto apurado. Ou seja, R\$138.206,26 teve o vencimento postergado por até seis anos. Informa que em 22/05/2006 o contribuinte fez a antecipação desse pagamento. O valor devido é atualizado com juros de 70% da TJLP e é dado um desconto pela antecipação. O valor a ser recolhido com o desconto é de R\$22.434,57. O montante recolhido foi R\$14.944,78, que corresponde a 66,6% do valor devido.

Ressalta que o prazo de carência para pagamento é de seis anos, e que somente a partir de 20/05/2011 é que foi possível constituir o crédito tributário pela falta de pagamento. A tabela de atualização do débito, ajustada em 70% da TJLP, foi elaborada pelo Auditor Fiscal Rodolfo Luiz Peixoto de Matos, sendo utilizada pela fiscalização no levantamento do débito. Diz que o defendantte esquece que o desconto diminui quando o prazo aumenta, de forma que, ao final dos seis anos, nenhum desconto é devido, e o valor histórico tem que ser atualizado. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à PGE/PROFIS, solicitando que fosse emitido Parecer Jurídico sobre os seguintes questionamentos:

1. Trata-se de hipótese de decadência? Ou seria prescrição? Ou nenhuma das duas?
2. Se for o caso qual a data que devemos tomar como referencial para contagem do prazo decadencial? Ou do prazo prescricional?
3. Qual seria a natureza jurídica do benefício fiscal?
4. Estaríamos diante de uma hipótese moratória concedida por contrato? Se for este o entendimento, vencido o prazo e tendo o contribuinte recolhido a menos o valor do imposto, qual tratamento jurídico deve ser dado a esta infração?
5. Seria simples hipótese de ICMS lançado e não recolhido ou recolhido a menos?
6. Se em 20/05/2006 houve apenas um adiamento da parcela incentivada a fim de que o contribuinte se beneficiasse da deflação podemos concluir que esta antecipação deve ser entendida como uma extinção da exigibilidade do crédito feita por liberalidade do contribuinte? Ao agir desta forma se o contribuinte não o fez de acordo com as regras estabelecidas, poderemos entender que é como se não tivesse feito e em consequência submete-se a verificação da regularidade na data inicialmente aprazada (20/05/2012), não sendo computável para efeito da decadência ou prescrição, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação?

Conforme Parecer PGE/PROFIS às fls. 46 a 51, foram analisados os questionamentos, apresentando as seguintes conclusões:

1. Não se trata de prescrição, considerando que a perda do direito referente à ação de cobrança do crédito tributário, pelo decurso do prazo de cinco anos, conta-se da data de sua constituição definitiva, que se opera quando da existência de contestação da prolação de decisão pelos órgãos de julgamento do contencioso administrativo, conforme dispõe o art. 174 do CTN.
2. Em relação à decadência, na mesma forma da manifestação sobre a prescrição. Na hipótese vertente, só surgiria quando do prazo final de dilação para pagamento, momento este que se tornaria exigível o imposto pago a menos. Em momento algum o plexo normativo referente ao benefício do Desenvolve preconiza a perda do incentivo, na hipótese de pagamento a menos da parcela dilatada, antes do prazo final de dilação, não sendo possível imaginar o exercício do direito de lançar e, muito menos, o manejo de ação de cobrança.
3. Quanto à natureza do benefício do Desenvolve, o entendimento é de que se trata de incentivo de índole financeira, havendo tão-somente um comando de postergação de pagamento do tributo, não ensejando qualquer modificação dos elementos formativos do imposto.
4. Não se trata de hipótese de moratória, pois a dilação do prazo de pagamento, no caso em apreço, não se refere a créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder. A moratória se aplica somente a créditos definitivamente constituídos, ou, nos caos em que o lançamento já tenha sido iniciado.
5. O presente caso é hipótese de imposto recolhido a menos, a obrigação tributária foi mensurada de forma correta, ocorrendo tão-somente um pagamento a menos da antecipação das parcelas dilatadas.
6. No mesmo raciocínio, não há que se falar em pagamento antecipado e, por conseguinte, extinção do crédito tributário.

O presente processo foi redistribuído para o atual relator em decorrência do afastamento por aposentadoria do relator anterior.

VOTO

O defensor apresentou preliminar de nulidade alegando o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento, tendo o autuante entregue ao defensor tão-somente a notificação.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que de acordo com o § 1º, do art. 39, do RPAF/99, “o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento infrator, na repartição fiscal ou no local onde se verificar ou apurar a infração”. Neste caso, não se aplica a legislação federal, como entendeu o autuado, inexistindo qualquer irregularidade em decorrência da lavratura do presente Auto de Infração na repartição fiscal.

Durante o procedimento fiscal a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e, sendo constatadas irregularidades é que se lava o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar ou não em constituição de crédito tributário, e o Auto de Infração foi emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda não podendo ser lavrado no estabelecimento do contribuinte, considerando que requer equipamentos específicos que se encontram na Repartição Fiscal. Conforme intimação à fl. 11, foram encaminhadas ao defensor cópias dos seguintes documentos: Auto de Infração, Demonstrativo de Débito, Apuração do ICMS com prazo dilatado não recolhido/DMA – Apuração e Informações Complementares/Relação de DAEs, anos 2005/2006.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 121, inciso I do RPAF/BA, no processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do

crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração. Portanto, não há previsão regulamentar para intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração, inexistindo qualquer irregularidade quanto de sua lavratura na Inspetoria Fazendária.

O defendant também alegou auséncia de cumprimento dos requisitos legais, afirmando que a descrição da infração é deficitária, e apesar de constar as penalidades propostas, não é possível auferir a veracidade do fato gerador do crédito tributário. Afirma que os elementos que deram origem ao presente lançamento são frágeis, não sendo legítimo o valor apurado. Para chegar ao referido débito, o autuante valeu-se de valores irreais sem considerar as reduções legais na base de cálculo do ICMS.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o texto e dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração indicam que a autuação fiscal trata de ICMS, sendo informados os dispositivos do RICMS/BA atinentes à matéria tratada na autuação fiscal. Ademais, não implica nulidade da autuação caso exista erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

A descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal. Ademais, da leitura da peça defensiva, constata-se que o contribuinte entendeu perfeitamente a natureza da infração que lhe foi imputada bem como a base de cálculo do imposto lançado.

Rejeito as preliminares de nulidade apresentadas nas razões de defesa, haja vista que não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O defendant apresentou preliminar de prescrição e decadência, dizendo que se trata de débito referente ao período 12/2003 a 12/2006, e que somente foi intimado do suposto débito em 11/2012. Ou seja, mais de cinco anos sem manifestação da Fazenda Pública, sem que fosse tomada qualquer medida para constituição e cobrança. Transcreve os arts. 156, 173, I e II e 174 do Código Tributário Nacional e afirma que boa parte do crédito tributário é inexigível de pleno direito.

A prescrição e a decadência são situações distintas de extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário. A decadência extingue o direito; a prescrição tem por objeto a ação. A decadência está prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos. A prescrição, prevista no art. 174 do CTN, extingue o direito que tem o credor de ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva.

Este questionamento do autuado foi objeto da diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal à PGE/PROFIS, tendo sido apresentada a conclusão, no Parecer às fls. 46/51, de que não se trata de prescrição, considerando que a perda do direito referente à ação de cobrança do crédito tributário, pelo decurso do prazo de cinco anos, conta-se da data de sua constituição definitiva, que se opera quando da existência de contestação da prolação de decisão pelos órgãos de julgamento do contencioso administrativo, conforme dispõe o art. 174 do CTN.

Em relação à decadência, na mesma forma da manifestação sobre a prescrição, foi informado que na hipótese vertente, só surgiria quando do prazo final de dilação para pagamento, momento este que se tornaria exigível o imposto pago a menos. Em momento algum o plexo normativo

referente ao benefício do Desenvolve preconiza a perda do incentivo, na hipótese de pagamento a menos da parcela dilatada, antes do prazo final de dilação, não sendo possível imaginar o exercício do direito de lançar e, muito menos, o manejo de ação de cobrança.

Portanto, em relação à prescrição e à decadência arguidas pelo sujeito passivo, concluo que, com a lavratura do Auto de Infração foi consumado o lançamento do crédito tributário e, na data de início da ação fiscal não houve decurso do prazo legal, ficando rejeitada a preliminar suscitada nas razões de defesa.

O autuado requereu a realização de perícia para comprovar os fatos alegados. Fica indeferido o pedido apresentado pelo defendant, com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, não foi apresentada pelo defendant qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção do demonstrativo elaborado pela autuante, por isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, no mês 04/2011, constando na descrição dos fatos, que o Contribuinte recolheu em 22/05/2006 a parcela dilatada em abril de 2005, sendo que o recolhimento efetuado foi menor que o devido.

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O § 3º do artigo 3º do Regulamento Desenvolve estabelece que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que conceder o incentivo, de acordo com a graduação constante da Tabela II anexa a este Regulamento.

Em relação à antecipação do pagamento da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, é previsto no art. 6º do referido Regulamento que neste caso, deve ser concedido um desconto de até 90%, conforme tabela anexa ao Regulamento Desenvolve.

Na autuação foram informados os motivos que levaram a autuante a efetuar o levantamento fiscal e apurar o imposto exigido, sendo elaborado o demonstrativo à fl. 06, apurando o “ICMS POSTERGADO RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE”. Foram calculadas as parcelas referentes ao saldo devedor atualizado e com desconto, comparando com o imposto recolhido, sendo apurados o valor histórico e o valor atualizado até o prazo dilatado.

Nas razões defensivas o autuado alegou que não efetuou operações que incidissem qualquer tipo de imposto ou multa, estando amplamente demonstrado que todos os impostos foram pagos, e que as diferenças apuradas e multa aplicada são indevidas. Entende que os débitos foram injustamente cobrados, por exigir cobrança de um tributo manifestamente constitucional.

Apesar de não concordar com o débito apurado, o defendant não apresentou qualquer elemento para contrapor o levantamento fiscal, e a autuante esclareceu que em relação ao débito com vencimento em 09/05/2005, o autuado apurou R\$153.572,00 do ICMS. Como o defendant foi enquadrado no Desenvolve na Classe 1, foi dilatado o prazo de pagamento referente a 90% do imposto apurado. Ou seja, R\$138.206,26 teve o vencimento postergado por até seis anos. Informa que em 22/05/2006 o contribuinte fez a antecipação de parte desse pagamento. O valor devido é

atualizado com juros de 70% da TJLP e é dado um desconto pela antecipação. O valor a ser recolhido com o desconto é de R\$22.434,57, o montante recolhido foi R\$14.944,78, que corresponde a 66,6% do valor devido.

No encaminhamento da diligência à PGE/PROFIS foi apresentado questionamento quanto à natureza do débito apurado no presente lançamento, sendo apresentada conclusão, no Parecer às fls. 46/51, de que se trata de incentivo de índole financeira, havendo tão-somente um comando de postergação de pagamento do tributo, não ensejando qualquer modificação dos elementos formativos do imposto. Que não se trata de hipótese de moratória, pois a dilação do prazo de pagamento, no caso em apreço, não se refere a créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder. A moratória se aplica somente a créditos definitivamente constituídos, ou, nos caos em que o lançamento já tenha sido iniciado.

Também foi dito que o presente caso é hipótese de imposto recolhido a menos, a obrigação tributária foi mensurada de forma correta, ocorrendo tão-somente um pagamento a menos da antecipação das parcelas dilatadas, e que, no mesmo raciocínio, não há que se falar em pagamento antecipado e, por conseguinte, extinção do crédito tributário.

Observo que o levantamento fiscal leva à conclusão de que foram cumpridos os requisitos necessários para verificar o direito ao gozo do incentivo fiscal, e o defendant não apresentou qualquer elemento para contrapor os cálculos efetuados pela fiscalização. Assim, conlui pela subsistência do Auto de Infração, considerando que restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, tendo realizado antecipação do pagamento da parcela do imposto cujo prazo foi dilatado. A antecipação do recolhimento foi efetuada a menos, relativamente ao mês de abril de 2005.

Quanto ao argumento de constitucionalidade do imposto exigido, saliento que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

O defendant também alegou que toda e qualquer documentação exigida pelo Fisco foi apresentada, não se opondo o autuado a apresentar qualquer que fosse o documento, assegurando que realizou todas as operações dentro da legalidade, agindo com lisura e boa-fé.

Quanto a esta alegação, observo que constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo e a responsabilidade pelo cometimento de infração não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como, da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, conforme art. 911, § 1º do RICMS/97, vigente à época.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108595.0021/12-6, lavrado contra **ESPUMACAR DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$63.692,41**, acrescido da multa de 60%, prevista

no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA